



002044

PROJETO DE LEI COMPLEM. Nº 1022/2007

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivo sonoro nos portões de entrada e saída de veículos dos imóveis e comércios situados no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º É obrigatória a instalação de dispositivo sonoro nos portões de entrada e saída de veículos nos seguintes tipos de imóveis localizados no Município de Maringá:

- I – edificações destinadas a habitações multifamiliares;
- II – estabelecimentos comerciais, de serviços e institucionais de médio e grande porte, onde se incluem estacionamentos de veículos e bancos;
- III – prédios públicos, de médio e grande porte;
- IV – estacionamentos credenciados para tal atividade;
- V – prédios comerciais com estacionamento interno.

§ 1.º Nos condomínios, o síndico ou representante dos condôminos deverá providenciar a instalação do dispositivo sonoro.

§ 2.º Os imóveis que possuem sinalizadores com emissor de luz de advertência do tipo giratório nas saídas de veículos deverão instalar esse dispositivo complementar.

Art. 2.º O dispositivo sonoro deverá sinalizar quando o motorista sair e entrar com o veículo pelo portão da garagem.

Parágrafo único. O dispositivo sonoro deverá ser adaptado e incrementado eletronicamente, de acordo com as necessidades de cada estabelecimento.

Art. 3.º Os sinais sonoros emitidos pelo dispositivo deverão situar-se numa faixa audível, sem perturbar a paz pública.



Parágrafo único. O dispositivo, quando instalado próximo a escolas, hospitais e creches, deverá ter sua intensidade ajustada a um nível mínimo para que não perturbe as atividades nos estabelecimentos.

Art. 4.º Os sinais sonoros deverão atender aos padrões técnicos, evitando a diversificação de tonalidade dos dispositivos.

Parágrafo único. Os dispositivos sonoros instalados – tipo alarme – que não disponham de sistema de programação de tempo deverão, dentro de 3 (três) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei, estar em conformidade com o presente diploma legal.

Art. 5.º O acionamento do dispositivo sonoro, por qualquer motivo, além do tempo máximo de 30 (trinta) minutos, acarretará ao responsável as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em cada reincidência.

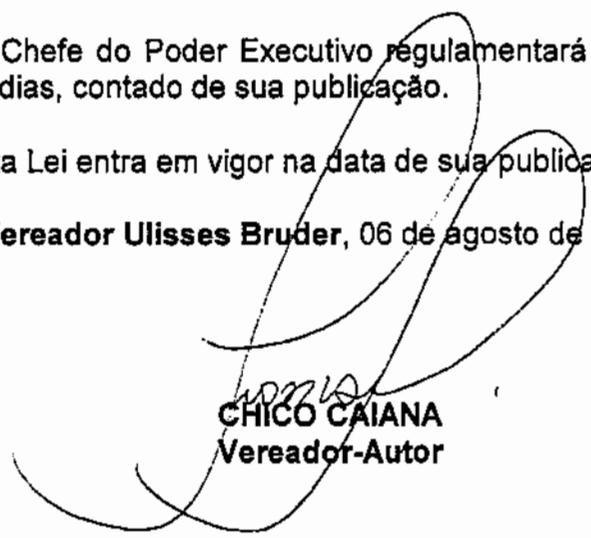
Art. 6.º A Administração Municipal ficará encarregada da fiscalização, imposição e cobrança de multas impostas.

Art. 7.º O disposto nesta Lei não se aplica aos imóveis que possuem um ou vários portões vazados com acionamento manual.

Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 06 de agosto de 2007.


CHICO CAIANA
Vereador-Autor